



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.664 - MS (2010/0076774-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUIZ CLÁUDIO N LOURENÇO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ PEREIRA DE CERQUEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. NULIDADES. *QUANTUM* PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. TESES QUE NÃO FORAM OBJETO DA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. Hipótese em que não foi interposto o recurso cabível e as matérias suscitadas sequer foram examinadas pelo Tribunal de origem, pois não foram objeto da apelação, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça enfrentá-las, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Mesmo a tese de deficiência de defesa técnica, que justificaria o fato de não terem sido arguidas as supostas ilegalidades no momento oportuno, deve ser submetida, inicialmente, ao Tribunal de origem, ainda que em sede de revisão criminal, se for o caso.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.664 - MS (2010/0076774-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUIZ CLÁUDIO N LOURENÇO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ PEREIRA DE CERQUEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ PEREIRA DE CERQUEIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (Apelação Criminal nº 2009.014094-7).

O paciente foi condenado, em 23.04.2009, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Em sede de apelação criminal, o Tribunal de origem, em 17.08.2009, rejeitou a preliminar, negando provimento ao recurso, em decisão assim fundamentada (fls. 649/654):

José Pereira de Cerqueira interpõe recurso de Apelação Criminal, inconformado com a decisão do Conselho de Sentença (f. 453-455) que o condenou às penas de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal (*Homicídio qualificado por motivo fútil, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima*).

O apelante, em suas Razões Recursais (f. 475-484), requer: 1) em sede preliminar, o reconhecimento da nulidade do processo, por inobservância dos art. 6º e 169 do CPP, alegando que não foi preservado o local do delito pela autoridade policial e, também, pelo fato de não ter sido devidamente intimado da expedição de carta precatória para acompanhar o depoimento de testemunhas e, ainda, pelas irregularidades na formulação do 4º e 5º quesitos feitos para os jurados; 2) no mérito, a anulação do julgamento por ser manifestamente contrário à prova dos autos.

O Ministério Público Estadual, em suas Contrarrazões Recursais (f. 491-502), em apertada síntese, pugna pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer (f. 511-537), opina pelo desprovimento do recurso.

Consta na denúncia que:

“(…) no dia 28/08/96, às 9:30 min., na Fazenda Santa Adélia (Boas Esperança), em Itaquirai, o denunciado José Pereira de Cerqueira disparou projéteis de arma de fogo em José Aparecido dos Santos, ocasionando a morte da vítima (consoante exame necroscópico de f. 60/62).

O denunciado cometeu o crime por motivo fútil, pois realizou a conduta típica por ter discutido com seu patrão (José Aparecido dos Santos), ficando irado por receber uma ordem de trabalho. Também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizou de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, pois atacou a vítima de forma surpreendente. (...)”

I – Preliminarmente:

O apelante pugna pela nulidade do processo com base em três alegações: 1) não ter sido preservado o local do delito pela autoridade policial; 2) de não ter sido devidamente intimado da expedição de carta precatória para acompanhar o depoimento de testemunhas; 3) de haver irregularidades na formulação do 4º e 5º quesitos feitos para os jurados e de não constar no Termo de Votação dos Quesitos (f. 446-447) o número de votos em cada quesito.

Compulsando todo o presente nos autos, tem-se que não merecem ser acolhidas as preliminares suscitadas, visto que argüidas de forma intempestiva.

A alegação de inobservância dos artigos 6, I, e 169 do Código de Processo Penal, supostamente ocorrida na fase inquisitorial, deveria ser argüida antes da sentença de pronúncia, no momento de vista aos autos para alegações finais, conforme preconizado pelos artigos 571, I, c.c. 406 (este com redação anterior da reforma do procedimento do Júri), ambos do CPP, *in verbis*:

(...)

“Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas:

I - as da instrução criminal dos processos da competência do júri, nos prazos a que se refere o art. 406;”

“Art. 406. Terminada a inquirição das testemunhas, mandará o juiz dar vista aos autos, para alegações, ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, por igual prazo, e em cartório, ao defensor do réu.”

Portanto, não arguindo a nulidade em suas alegações finais (f. 198-202), antes da sentença de pronúncia, a preclusão é manifesta.

Mais adiante, assevera que não foi intimado, nem seus advogados, da expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas de acusação, devendo ser reconhecida a nulidade do processo.

Novamente não deve ser acolhida tal alegação por estar preclusa, porquanto a mencionada nulidade teria ocorrido antes da sentença de pronúncia, devendo ser argüida nas alegações de que trata o art. 406 do CPP, o que não foi feito.

Ademais, verifica-se que tanto o apelante, quanto seus advogados, saíram da audiência de interrogatório devidamente intimados tanto da oitiva das testemunhas, quanto da expedição de carta precatória, conforme folha 121.

Ao final, ainda pugnando pelo reconhecimento da nulidade do processo, o apelante alega que houve irregularidade na formulação do 4º e 5º quesitos e, ainda, infringência do art. 488 do CPP^[3], uma vez que não há o número de votos “sim” e “não” no Termo de Votação dos Quesitos.

O artigo 571, VIII, do Código de Processo Penal é muito claro ao estabelecer que as nulidades ocorridas em plenário devem ser argüidas logo depois de acontecerem, *in verbis*:

“Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas:

VIII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.”

Uma análise da Ata de Julgamento (f. 448-452) é suficiente para que se constate a não arguição de qualquer irregularidade, por parte da defesa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veja-se:

“Termo de Julgamento - Incidentes

Certifico e dou fé que não houve apresentação de incidentes.

Conclusão

Concluídos os debates, a MM.^a Juíza Presidente Penélope Mota Calarge Regasso indagou dos jurados se os mesmos estavam habilitados para julgar e, diante da resposta afirmativa, leu os quesitos e explicou a significação legal de cada um deles, indagando das partes se tinham qualquer requerimento ou reclamação a fazer, sendo que não houve manifestação das mesmas. “

Portanto, a preliminar de nulidade processual, por todos os fundamentos, deve ser rejeitada.

II – Mérito:

O apelante pugna pela anulação da decisão do Conselho de Sentença, porquanto foi proferida contrariando as provas dos autos.

No procedimento do Tribunal do Júri os julgadores são soberanos ao decidir o feito, segundo a própria Constituição (art. 5º, XXXVIII, c) e, por isso, suas decisões não podem ser reformadas, no mérito, por outro Sodalício.

No exercício desta soberania, o Corpo de Jurados deve compromisso, apenas, aos ditames da sua consciência e da Justiça (art. 472 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.689/2008). Por isso, não fundamentam suas decisões, pois julgam pelo critério da íntima convicção.

Como nada em direito é absoluto, estão eles jungidos à prova dos autos, tanto que, se decidirem a questão sem qualquer respaldo no processo, o julgamento poderá ser anulado pelo Tribunal *ad quem* (art. 593, III, d, e § 3º, do Código de Processo Penal), a fim de que a novo julgamento seja levado o réu.

No entanto, é assente na jurisprudência dos Tribunais que somente comporta juízo de reforma a decisão que nenhum apoio encontra na prova produzida.

Daí, não há disparidade entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorize a nulidade do julgamento, pois somente a decisão sem base no processo é que pode ser invalidada. Ao contrário, existindo elementos de convicção que comportem a versão acolhida, a decisão haverá de ser mantida, em homenagem ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

No caso *sub judice*, entendo que a pretensão da defesa de ver anulado o julgamento é improcedente, uma vez que há nos autos suporte probatório referente à tese adotada pelo Conselho de Sentença, qual seja, que o recorrente praticou o delito narrado na exordial acusatória.

No sentido de mostrar a escolha de uma das teses apresentadas no processo, vê-se o depoimento da testemunha ocular Gilberto Pinheiro da Silva (f. 150, em juízo):

“Que trabalhava na mesma fazenda que o acusado. Que a vítima era o capataz da fazenda e quem dava as ordens de trabalho para os dois. Que no dia dos fatos logo pela manhã, estavam fazendo trabalho com o gado, sendo que o depoente e o réu haviam amarrado seus cavalos em um local que dificultava a passagem do gado. Que a vítima pediu para que ambos tirassem os cavalos do local, momento em que o réu disse que não iria retirar seu cavalo de lá e que se quisesse a vítima que tirasse. Que a vítima insistiu com o réu dizendo que se o mesmo não atendesse a ordem estaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demitido, ao passo em que o réu insistiu, indagando se realmente estava demitido. Assim que a vítima confirmou que o réu estava dispensado do trabalho, o réu sacou de um revólver e deu um disparo na vítima. Que nesse momento o depoente gritou com o réu para que não fizesse aquilo sendo que o acusado efetuou novo disparo acabou caindo e morrendo. Que após efetuar os disparos o réu voltou-se para o depoente e disse que “iria matá-lo também”. Que confirma integralmente o depoimento de f. 05 e 05-verso.”

O Conselho de Sentença rechaçou a tese de que o acusado teria praticado o crime sob violenta emoção, logo após injusta provocação, apresentada pelo patrono do apelante, fato que não induz à conclusão que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Havendo duas ou mais versões dos fatos, cabe ao Conselho de Sentença (e esta é a sua função precípua) escolher qual delas entende ser a mais correta, não cabendo a este Tribunal verificar se a prova que convenceu os jurados é parca ou excessiva.

A jurisprudência desta Corte julgadora é tranquila neste sentido:

(...)

Assim, é inconteste que a versão acolhida pelo Conselho de Sentença encontra lastro probatório nos elementos constantes nos autos. Portanto, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença não se mostra completamente destoada das provas dos autos, de modo que esta Corte deve mantê-la intacta, em homenagem à garantia constitucional da Soberania dos Veredictos.

Por todo o exposto, em consonância com o parecer, rejeito a preliminar de nulidade processual e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Irresignada, a Defesa impetrou prévio *writ* contra o Juízo da Vara única da Comarca de Itaquiraí, tendo o Tribunal *a quo* negado seguimento ao *habeas corpus*, em 12.04.2010, aos seguintes fundamentos (fls. 21/22):

A competência para conhecimento do *writ* é da autoridade judiciária imediatamente superior à que pratica ou está em vias de praticar o ato ilegal, conforme dispõe o art. 650, § 1º, do CPP.

(...)

Proferida a sentença na ação penal, é defeso ao juiz alterá-la (preclusão *pro judicato*), ainda mais nos casos de crime de competência do tribunal do júri, que vige o princípio da soberania dos veredictos.

(...)

Com efeito, a autoridade denominada coatora no presente caso não é o juízo *a quo*, mas sim esta Corte, em virtude da apelação criminal interposta em face da sentença condenatória proferida na ação penal que o paciente pretende anular.

(...)

Dessa forma, esta Corte não possui competência para processar e julgar o presente *writ*, razão pela qual não deve ser conhecido.

Em face do exposto, na forma do art. 557, *caput*, primeira figura, do CPC, c/c art. 3º, do Código de Processo Penal, nego seguimento ao *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente *mandamus*, em que os impetrantes alegam que o feito deve ser anulado, dada a ausência de defesa.

Afirmam que a única testemunha presencial arrolada pela Defesa não foi ouvida em plenário, por alegar não ter condições financeiras para comparecer à sessão, sendo dispensada pela advogada de defesa. O paciente não foi consultado sobre a possibilidade de custear o deslocamento da testemunha, tampouco de substituí-la. Assim, "nenhuma prova dos fatos fora produzida nos autos, já que a única testemunha presencial não fora ouvida em plenário" (fl. 3).

Defendem, ainda, que tal testemunha foi ouvida em juízo, na fase de instrução, em audiência para a qual não compareceu a defensora do paciente, atuando no ato um defensor público, que não tinha cópia dos autos e nada perguntou.

Invocam a Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal, ressaltando ter o paciente sofrido prejuízo irreparável. Asseveram que a testemunha sequer foi ouvida na comarca onde residia.

Alegam que as teses sustentadas pelo paciente em seu interrogatório, que poderiam levar ao reconhecimento de homicídio culposo ou privilegiado, não foram objeto de quesitação, deixando de ser votadas pelos jurados. Entende que tais questões deveriam constar dos quesito independentemente de serem sustentadas pela defesa técnica.

Sustentam que "o paciente tem família, filhos, profissão lícita e endereço fixo" (fl. 17).

Aduzem, por fim, que "deve ser determinado que o paciente cumpra apenas 1/6 da pena, já que o delito ocorreu no ano de 1996, antes da vigência da Lei 11.464/2007, que fixou 2/5 da pena para a progressão" (fl. 17).

Requerem a anulação do processo desde o libelo ou da sessão do Tribunal do Júri, com a expedição do competente alvará de soltura. Alternativamente, pleiteiam seja "determinado que o prazo para a progressão de regime é de 1/6 e não 2/5 da pena" (fl. 18).

A liminar foi indeferida às fls. 703/705.

Foram prestadas informações às fls. 715/716, 718/743

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 746/749).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, observa-se que o paciente obteve a progressão para o regime semiaberto em 02.06.11.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.664 - MS (2010/0076774-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. NULIDADES. *QUANTUM* PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. TESES QUE NÃO FORAM OBJETO DA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. Hipótese em que não foi interposto o recurso cabível e as matérias suscitadas sequer foram examinadas pelo Tribunal de origem, pois não foram objeto da apelação, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça enfrentá-las, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Mesmo a tese de deficiência de defesa técnica, que justificaria o fato de não terem sido arguidas as supostas ilegalidades no momento oportuno, deve ser submetida, inicialmente, ao Tribunal de origem, ainda que em sede de revisão criminal, se for o caso.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Buscam os impetrantes a anulação do processo desde o libelo ou da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, "pela ausência de defesa, sua precariedade ou sua deficiência, por não ser sustentado (*sic*) em plenário as teses da existência de homicídio culposo ou privilegiado ou ainda ausência de dolo, que foram sustentadas pelo próprio paciente em seus três interrogatórios" (fl. 18).

Destaque-se, inicialmente, a imperiosa necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. Sobre o tema, confirmam-se os diversos julgados desta Corte.

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A PERMANECER EM LIBERDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PLEITO SUPERADO. PERDA DO OBJETO. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS TEMAS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA TER TRANSITADO EM JULGADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ARGUMENTOS A SEREM EVENTUALMENTE DEDUZIDOS EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO PARCIALMENTE PREJUDICADO. LIMINAR CASSADA. ORDEM NÃO CONHECIDA EM PARTE.

I. Passada em julgado a condenação, infere-se a perda do objeto do writ no tocante ao pleito de concessão ao paciente do direito de permanecer em liberdade até a superveniência do trânsito em julgado da sentença, devendo, ainda, ser reconhecida a caducidade da liminar anteriormente deferida.

II. A Jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que via estreita do writ mostra-se inidônea para desconstituir édito condenatório já transitado em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois, conforme já consignado, para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

III. A substituição da revisão criminal pelo habeas corpus somente é admitida quando a apreciação do pleito prescindir de revolvimento de provas e a ilegalidade for manifesta, o que não se revela no caso em apreço.

IV. Deve ser reconhecida a prejudicialidade do pedido, no que se refere ao direito de o réu permanecer solto até o trânsito em julgado da condenação, não merecendo conhecimento a impetração no tocante aos demais pleitos deduzidos no writ.

V. Pedido parcialmente prejudicado, cassando-se a liminar antes deferida, e ordem não conhecida no demais, nos termos do voto do Relator.

(HC 170.347/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO. INCONFORMISMO DA PARTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECLUSÃO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO.

1. A decisão embargada utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, inexistindo omissão ou contradição passível de reforma por meio de embargos de declaração.

2. O habeas corpus não se presta à função de sucedâneo de revisão criminal. O trânsito em julgado da sentença penal condenatória determina a preclusão das matérias julgadas.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 91.697/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 20/06/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTANCIADO. PROVA EMPRESTADA. ELEMENTOS ORIUNDOS DO INQUÉRITO POLICIAL E DE PROCEDIMENTO MENORISTA. DEBATE QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE.

1. É inviável, na angusta via do habeas corpus, discutir-se matéria que envolve revolvimento fático-probatório. Ademais, in casu, o Pretório Excelso já reconheceu, em sede de Recurso Extraordinário, que o tema em questão - relativo à prova emprestada - teria colorido diferente daquele debate puramente jurídico, típico da discussão a ser empreendida nos Tribunais Superiores. Desta forma, o mais apropriado, nesta quadra, seria o manejo da revisão criminal.

2. Ordem não conhecida.

(HC 160.538/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 20/06/2011)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO. EFEITO RESTRITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se a pretensão aqui formulada, de alteração do regime prisional, não foi examinada pelo Tribunal de origem, não sendo objeto da apelação manejada pela Defesa, não pode ser enfrentadas por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Em se tratando de apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri, a análise da Corte estadual é restrita às razões da Defesa.

3. Por mais que o habeas corpus seja um dos remédios constitucionais mais importantes, deve o seu emprego submeter-se às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado desrespeita à lógica do sistema recursal, abastardando, ainda, o campo próprio da revisão criminal.

4. Writ não conhecido.

(HC 201.171/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 08/06/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ESTELIONATO TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR IMPETRAÇÃO DE WRIT PERANTE A CORTE A QUO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA, NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL IMPETRADO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A VIA REVISIONAL SERIA O MEIO PRÓPRIO PARA SANÁ-LA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, TÃO SOMENTE PARA QUE O TRIBUNAL IMPETRADO SE MANIFESTE ACERCA DA MATÉRIA LÁ VENTILADA.

1. A alegação de nulidade da dosimetria da pena, decorrente da ausência de fundamentação na fixação da pena-base, não foi analisada pela Corte a quo, sob a alegação de que o habeas corpus não é sucedâneo de revisão criminal. Assim, não há como ser conhecida a presente impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria.

2. Contudo, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso. Outrossim, "a existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu." (STJ - RHC 21188/PA, 5.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG -, DJ de 22/10/2007).

3. Cumpre a este Tribunal, entretanto, determinar somente a análise do mérito da impetração originária pelo Órgão Jurisdicional Impetrado, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso não conhecido. Ordem concedida de ofício, tão somente para determinar ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aprecie o mérito do habeas corpus originário, como entender de direito.

(RHC 29.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS EM SEDE DE WRIT. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo -- crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas-corpus.

II. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e o impetrante não pugnou a absolvição do réu em sede de recurso especial, preferindo a utilização do writ em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a via estreita do mandamus não permite a desconstituição de sentença condenatória já transitada em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

IV. Habeas corpus não conhecido, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

(HC 183.659/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM. AMEAÇA OU LESÃO AO DIREITO DE LIBERDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIENTE. DESNECESSIDADE DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cristalizou-se na jurisprudência desta Corte que, apesar de existir recurso próprio, a ação de habeas corpus pode substituir a revisão criminal desde que, para a apreciação da pretensão, não seja necessário o revolvimento de provas e, versando apenas sobre matéria de direito, a ilegalidade for manifesta.

2. Ordem concedida para, cassando o v. acórdão, determinar sejam os autos retornados ao eg. Tribunal de origem e que lá seja analisado o mérito do habeas corpus.

(HC 189.391/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Na hipótese, observa-se que a Defesa, após o julgamento da apelação, impetrou diretamente este *mandamus*, embora o paciente estivesse em liberdade. Não formulou o recurso cabível à espécie, vale dizer, o especial.

Além disso, constata-se as teses objeto deste *writ* sequer foram suscitadas nas instâncias ordinárias, não sendo alegadas na apelação, razão pela qual não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem.

Com efeito, a Defesa arguiu, na apelação, preliminarmente, nulidades pela não preservação do local do crime, pela não intimação da expedição de cartas precatórias e pela irregularidade de dois dos quesitos formulados. No mérito, defendeu serem as provas contrárias às provas dos autos.

Já neste *writ*, alega-se, em síntese, existir cerceamento de defesa, haja vista a deficiente defesa técnica, bem como pela não formulação de quesitos relevantes. Questiona-se, ainda, o *quantum* exigido para a progressão de regime.

Tais temas, todavia, como visto, não foram discutidos em qualquer fase processual, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Cabe ressaltar que, em se tratando de apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri, a análise do Tribunal estadual é restrita às razões da Defesa.

Ressalte-se, por fim, que mesmo a alegação de falta de defesa técnica, que justificaria o fato de não terem sido arguidas as supostas ilegalidades no momento oportuno, deve ser submetida, inicialmente, ao Tribunal de origem, ainda que em sede de revisão criminal, se for o caso.

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0076774-4

HC 170.664 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090140947 20100105143 51020010169

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CLÁUDIO N LOURENÇO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : JOSÉ PEREIRA DE CERQUEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.